



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.003913/2010-96
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-003.512 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - GLOSAS DE COMPENSAÇÃO
Recorrente RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAS E ARM. GERAIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/09/2010

LANÇAMENTO DE OFÍCIO DE GLOSAS DE COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO DOS FATOS GERADORES. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Os lançamentos efetuados para exigir glosas de compensação, nos casos em que o sujeito passivo tenha declarado os fatos geradores na GFIP, embora prescindíveis, não devem ser objeto de declaração de nulidade.

INOVAÇÃO NOS FUNDAMENTOS DA LAVRATURA. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA.

A Delegacia de Julgamento motivou sua decisão nos elementos trazidos ao processo pelo fisco, não se verificando na espécie inovação nos fundamentos da autuação a justificar a declaração de nulidade do acórdão *a quo*.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/09/2010

COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS COM CRÉDITOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste norma do direito previdenciário autorizando a compensação de contribuições devidas com créditos que o sujeito passivo tenha adquirido de terceiros.

SENTENÇA JUDICIAL AUTORIZATIVA DA COMPENSAÇÃO NÃO LIQUIDADADA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO.

Estando a sentença que reconheceu a existência de créditos do sujeito passivo ainda pendente de liquidação, não se admite a compensação tributária, em razão do que dispõe o art. 170-A do CTN.

MULTA ISOLADA. CRÉDITOS DECORRENTES DE PAGAMENTOS INDEVIDOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PERTENCENTES AO SUJEITO PASSIVO E A EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO RECONHECIDOS EM SENTENÇA JUDICIAL. DESCABIMENTO

Não cabe a multa isolada de 150% nos casos em que o sujeito passivo efetua compensação com créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de contribuições previdenciárias pertencentes a empresas do mesmo grupo econômico, os quais foram reconhecidos judicialmente, não se caracterizando nesses casos a falsidade prevista no § 10 do art. 89 da Lei n.º 8.212/1991.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/09/2010

PRAZO DECADENCIAL. PAGAMENTO ANTECIPADO. CONTAGEM A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Constatando-se a antecipação de pagamento parcial do tributo aplica-se, para fins de contagem do prazo decadencial, o critério previsto no § 4.º do art. 150 do CTN, ou seja, cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, I) Por maioria de votos rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Vencida a conselheira Carolina Wanderley Landim, que anulava o lançamento. II) Por unanimidade de votos, declarar a decadência até a competência 10/2005. III) Por unanimidade de votos, rejeitar a arguição de nulidade da decisão de primeira instância. IV) Pelo voto de qualidade, considerar indevidas as compensações, vencidos os conselheiros Igor Araújo Soares, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carolina Wanderley Landim, que votaram por afastar as restrições pertinentes ao trânsito e julgado da ação judicial e da compensação realizada com créditos de terceiros do mesmo grupo econômico e, ainda, pelo fato de as empresas terem sido litisconsortes na ação judicial e considerar que é devida a restrição do limite de 30%. V) Por unanimidade de votos, afastar a multa isolada.

Elaine Cristina Monteiro E Silva Vieira – Presidente (na data da formalização, conforme Ordem de Serviço n.º.01/2013 – CARF.)

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão n.º 16-30.278 de lavra da 11.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em São Paulo I (SP), que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração – AI n.º 37.251.914-8.

O crédito em questão refere-se a exigência de contribuições patronais para a Seguridade Social, decorrentes de glosas de compensação declaradas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP que o fisco entendeu terem sido efetuadas irregularmente.

A multa foi aplicada à taxa de trinta e três centésimos por cento por dia de atraso, limitada a 20%.

Consta ainda do lançamento a aplicação de multa isolada no patamar de 150% dos valores compensados indevidamente, por ter a Autoridade Lançadora entendido que a empresa incorreu em falsidade na declaração de GFIP ao inserir compensações de créditos inexistentes.

Segundo o fisco, a autuada, em litisconsórcio com as empresas Rodrimar S/A e S/A Marítima Eurobrás Agente e Comissionaria, ajuizou em 11/08/1998 ação judicial de repetição de indébito contra o INSS, requerendo a restituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre a prestação de serviço por trabalhadores avulsos, recolhidas no período de 01/07/1989 a 30/04/1996.

Acerca das razões do lançamento, o fisco assim se pronunciou:

“6 - Na análise dos documentos apresentados, foi constatado pela fiscalização:

- A empresa tem declarado valores a título de Compensação em GFIP desde a competência novembro/2001. Ao adotar este procedimento, a empresa está declarando possuir crédito tributário líquido e certo, reduzindo o montante da Contribuição Previdenciária devida pela mesma;

- no período de novembro/2001 a dezembro/2004 declarou compensações no montante de R\$ 2.523.102,02 (valores nominais);

- no período de janeiro/2005 a julho/2010 declarou compensações no montante de R\$ 9.888.213,22 (valores nominais);

- O valor compensado pela empresa é muito superior ao crédito por ela apurado no processo judicial, que, atualizado até junho/2007 totalizou R\$ 13.237,43 (Treze mil duzentos e trinta e sete reais e quarenta e três centavos);

- A empresa procedeu à compensação de valores acima de 30% do valor devido à Previdência Social, o que era vedado pela legislação vigente até novembro/2008;
- A empresa pede no processo restituição dos valores pagos indevidamente;
- A empresa não apresentou nenhuma peça do processo na qual solicitou autorização para compensar eventuais créditos tributários, inclusive das outras empresas integrantes do processo;
- A empresa não apresentou nenhuma peça do processo na qual informa a autoridade judicial que vêm procedendo a compensações dos créditos que estima ter;
- O processo não está definitivamente julgado.

Afirmou-se ainda que, indagada sobre o elevado montante de compensações em relação aos créditos que deteria, a autuada respondeu que efetuou a compensação das contribuições devidas com seus créditos e das outras empresas integrantes da ação judicial, os quais teriam sido adquiridos mediante instrumento de cessão de direitos.

Foi lavrada Representação Fiscal para Fins Penais, por suposto Crime Contra a Ordem Tributária, previsto nos arts. 1. e 2. da Lei n. 8.137/1990.

Apresentada a impugnação, o órgão de primeira instância declarou-a improcedente. Para a DRJ, as compensações efetuadas pela empresa não atenderam aos requisitos estabelecidos em lei, nem os créditos apresentados seriam líquidos e certos.

Sobre as irregularidades no processo compensatório, o voto condutor do acórdão recorrido acrescenta:

“Vale ressaltar, também, que a teor do item 9.1 do Relatório: ‘Não bastasse o fato de o processo não estar definitivamente julgado, o crédito tributário da empresa caso seja confirmado em decisão final no processo, totalizou R\$ 13.237,43 atualizado até junho/2007 segundo cálculo efetuado pelo contador das empresas autoras. Considerando que a empresa declarou na GFIP da competência novembro/2001 compensação no valor de R\$ 80.726,65, o qual deixou de ser recolhido, competência esta anterior ao valor mencionado em quase seis anos, já teria se ressarcido em montante muito superior àquele que lhe seria devido.’

No tocante à compensação acima de 30% do valor devido ao mês, a empresa não apresentou fundamentação legal para o procedimento adotado, nem durante a ação fiscal (vide item 6.2 da resposta da empresa à intimação fiscal, fl. 144). nem na impugnação apresentada.”

Também se afirmou na decisão da DRJ que inexistia norma que permita a compensação de contribuições previdenciárias com créditos de terceiros, tampouco houve provimento judicial neste sentido.

Acerca da aplicação da multa isolada de 150%, o órgão *a quo* entendeu que o fato do sujeito passivo haver declarado na GFIP créditos inexistentes justificaria a aplicação dessa penalidade.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso, no qual inicia afirmando pela sua tempestividade e fazendo uma retrospectiva dos fatos processuais mais relevantes ocorridos no transcurso do processo administrativo fiscal.

Depois suscita a nulidade da decisão da DRJ, posto que teria inovado nos fundamentos da autuação, ao trazer à baila discussão sobre o *quantum* compensado e sobre o limite mensal de compensação, aspectos não expressos no relatório fiscal como determinantes da autuação.

Aduz que a ação judicial que deu origem aos créditos utilizados na compensação transitou em julgado, observando-se que o único elemento atinente ao caso que ainda não teve a sua conclusão é a liquidação de parte da sentença, posto que em sede de execução a União se opôs somente contra a parcela do crédito pretendido que ultrapassa o montante de R\$ 8.202.188,16.

Advoga que é titular dos créditos utilizados na compensação, posto que mediante Instrumento Particular de Cessão de Crédito e Outras Avenças firmado entre a recorrente e S/A Marítima Eurobrás Agente e Comissária Ihe foram transferidos, em valores originais e sem qualquer atualização, o montante de R\$ 4.147.315,00, decorrentes da condenação proferida contra a União Federal nos autos da ação n. 98.0205609-0.

A recorrente assevera que não havendo óbice legal ou contratual à cessão do referido crédito entre as autoras da demanda, todas integrantes do mesmo grupo econômico, não há que se falar na irregularidade ou ineficácia desse ato.

Sustenta que não há vedação legal à aplicação do Código Civil para a realização de cessão de crédito do sujeito passivo contra a União, no intuito de compensar tributo devido, assim, a recorrente não pode ser autuada por suposto ilícito sequer previsto em lei.

Afirma que a União, representada pelo Ministério da Previdência Social, desde 01/2005, tinha ciência da aludida cessão de crédito, cumprindo assim o requisito fixado pelo art. 290 do Código Civil para a validade da cessão perante o devedor do crédito.

A recorrente acrescenta também que os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a compensação foram integralmente cumpridos, haja vista que há:

- a) sentença judicial condenando a União a devolver contribuições previdenciárias pagas indevidamente;
- b) valor certo e definido da condenação;
- c) trânsito em julgado da sentença condenatória; e
- d) compensação declarada na GFIP pelo sujeito passivo.

Afirma que a jurisprudência tem entendido que somente não é possível a cessão de créditos para compensação tributária quando há norma legal vedando expressamente o procedimento de encontro de contas. Cita decisões.

Alega que não pode prevalecer a multa isolada de 150%, posto que na espécie inexistiu má-fé ou intuito de fraude de sua parte, uma vez que lançou as informações na GFIP em consonância com a realidade. Afirma que segundo o entendimento majoritário do CARF apenas quando o sujeito passivo se utiliza de créditos notoriamente inexistentes é que se configura a conduta dolosa capaz de ensejar a aplicação da multa em questão.

Ao final, pugna pela nulidade da decisão recorrida ou a declaração de improcedência do AI.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Nulidade do lançamento

Embora não suscitada nem na defesa, nem na peça recursal, a Turma decidiu apreciar a alegada nulidade do lançamento em razão da impossibilidade de se lançar contribuições incidentes sobre fatos geradores que foram declarados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP.

A recorrente apresenta como fundamentos para seu pedido de nulidade do AI jurisprudência do STJ e a Solução de Consulta RFB n. 03/2013.

Embora plausível a tese sustentada da tribuna, não merece nosso acatamento. É que, malgrado a jurisprudência e solução de consulta invocadas falem em desnecessidade do lançamento, inexistente a conclusão de que seriam nulos os lançamentos efetuados para exigir contribuições indevidamente compensadas, para os casos em que o sujeito passiva tenha declarado as remunerações na guia informativa.

Prescindir do lançamento em absoluto significa a impossibilidade de fazê-lo. A prerrogativa que tem o fisco de verificar o procedimento compensatório permite que este, ao se deparar com valores indevidamente compensados, efetue o lançamento, não se verificando causa de nulidade neste procedimento.

Esse lançamento, ao contrário do que afirmou a recorrente, não tem como ser caracterizado como “bis in idem”, uma vez que os controles da administração tributária impedem que se efetue a cobrança mediante AI e ao mesmo tempo se faça a cobrança automática dos valores declarados na GFIP. Mesmo porque, a cobrança das contribuições declaradas somente se dá após intimação do sujeito passivo para prestar informações sobre as divergências detectadas. É esse entendimento que se extrai da Instrução Normativa RFB n. 971/2009:

Art. 461. O sistema informatizado da RFB, ao constatar débito decorrente de divergência entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP, poderá registrar este débito em documento próprio, denominado Débito Confessado em GFIP (DCG), o qual dará início à cobrança automática independente da instauração de procedimento fiscal ou notificação ao sujeito passivo.

§ 1º É facultado à RFB, antes da emissão do DCG, intimar o sujeito passivo a regularizar as divergências apuradas na forma do caput.

§ 2º A intimação prevista no § 1º será encaminhada ao sujeito passivo, a critério da RFB, por via postal, com ou sem Aviso de Recebimento, ou por meio eletrônico, e conterà:

I - o prazo para regularização;

II - o endereço eletrônico para acesso aos relatórios com detalhamento dos valores apurados e obtenção de instruções para regularização da situação; e III - o endereço da unidade da RFB onde o sujeito passivo poderá comparecer, caso manifeste interesse em obter informações adicionais.

§ 3º O DCG será emitido caso as divergências, contidas na intimação de que trata o § 1º, não sejam regularizadas no prazo previsto no documento.

(...)

Ressalte-se que esta Turma já se deparou com diversas situações de lavraturas efetuadas para exigir contribuições declaradas em GFIP, as quais corriqueiramente ocorriam antes da fusão dos fiscos federais, todavia, em nenhum momento se cogitou de cancelar os lançamentos em questão.

Assim, entendo que não deva ser acatada a preliminar de nulidade do lançamento.

Nulidade da decisão de primeira instância

Suscita a recorrente a nulidade do acórdão da DRJ, posto que esta teria inovado nos fundamentos do lançamento, incorrendo em desvio de competência. Assevera que, ao tratar de aspetos relacionados à quantificação das parcelas compensadas e ao limite mensal para compensação, teria o órgão de primeira instância trazido ao processo fatos não apresentados pelo fisco.

Não posso dar guarida a esse argumento. Relendo a decisão de primeira instância, pude constatar que as razões de decidir ali lançadas não fogem um milímetro dos fatos e argumentos presentes no relatório de trabalho da auditoria.

Para espancar qualquer dúvida quanto à improcedência dessa preliminar de nulidade, vou transcrever excertos do relatório do voto condutor do acórdão em que são transcritas passagens do relato fiscal. Vejamos:

“Em atendimento à intimação, em 13/09/2010, foi apresentada parte dos documentos solicitados, conforme itens 4.1, 4.2 e 5 do Relatório. E da análise destes documentos, a fiscalização constatou que:

- A empresa tem declarado valores a título de compensação nas GFIP's desde a competência 11/2001;

- O valor compensado pela empresa é muito superior ao crédito por ela apurado na Ação Judicial de Repetição de Indébito nº 98.0205609-0, I . Vara da Subseção Judiciária de Santos;

- A empresa procedeu à compensação de valores acima de 30% do valor devido à Previdência Social, o que era vedado pela legislação vigente até 11/2008;

- A empresa pede no processo judicial restituição dos valores pagos indevidamente;

- A empresa não comprovou ter solicitado autorização para compensar eventuais créditos tributários, inclusive das outras empresas autoras, nem ter informado à autoridade judicial de que vêm procedendo à compensação dos créditos que estima ter;
- O processo nº 98.0205609-0 não está definitivamente julgado, conforme consulta de andamento processual.”

Resta claro desta transcrição que as considerações do órgão recorrido acerca da discrepância entre o valor compensado e o crédito obtido judicialmente, bem como do desatendimento ao limite mensal passível de compensação, tiveram como base as palavras da Autoridade Notificante lançados no termo de verificação fiscal, não se observando qualquer inovação dos fundamentos da lavratura.

Assim, não encontra amparo nos autos a preliminar de nulidade suscitada.

Decadência

Também de ofício está sendo enfrentada a questão da decadência.

Não há dúvida de que a regra geral da contagem do prazo de caducidade para as contribuições previdenciárias segue a norma do § 4. do art. 150 do CTN, todavia, essa contagem se desloca para a sistemática do inciso I do art. 173 do mesmo Código, quando não há antecipação de pagamento pelo sujeito passivo ou nos casos de dolo, fraude ou simulação.

É esse entendimento que é obrigatoriamente seguido pelo CARF em razão do que dispões o seu Regimento Interno (art. 62-A) que determina que sejam reproduzidas as decisões do STJ, quando tomadas na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

Na referida sistemática o Egrégio STJ decidiu, nos autos do REsp nº 973.733/SC, que:

“O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.”

Conforme se extrai dos documentos acostados com os memoriais, além dos valores compensados para o período de 01 a 10/2005, houve recolhimento complementar em Guia de Previdência Social, os quais podem facilmente ser visualizados pela administração tributária. Esse fato leva-me à conclusão que a contagem do prazo de decadência deve se dar pela norma do § 4. do art. 150 do CTN.

Considerando-se que a ciência do lançamento ocorreu em 23/11/2010, devem ser excluídas em razão da caducidade as competências de 01 a 10/2005.

Utilização de créditos de terceiros no processo de compensação

Para afastar o lançamento a recorrente afirma deter a titularidade dos créditos obtidos judicialmente pelas empresas Rodrimar S/A Agentes e Comissária e S/A Marítima Eurobrás Agente Comissária, os quais foram adquiridos por Instrumento Particular de Cessão de Crédito e Aditivos. Assevera que essa operação é regulada pelo Código Civil.

Afirma que, se não há norma vedando a compensação tributária com créditos adquiridos de terceiros, não há o que se falar em irregularidade no seu processo compensatório.

Conforme o CTN, cabe a lei autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Vejamos o dispositivo:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

O texto do CTN é cristalino ao dispor que o encontro de contas Fisco-Contribuinte é dependente da existência de lei autorizativa. No caso das contribuições sociais, inexistente lei prevendo a possibilidade de compensação com créditos de terceiros.

Para esses tributos, o procedimento de compensação é tratado pelo art. 89 da Lei n.º 8.212/1991, nos seguintes termos (redação vigente no período do lançamento):

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§ 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 desta Lei.

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência.

§ 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

§ 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.

§ 6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.

§ 7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios.

Como se observa inexistente na Lei previsão legal que autorize a compensação de contribuições com créditos de terceiros, isso porque somente na hipótese de pagamento indevido é autorizado esse tipo de encontro de contas. Repita-se que não há permissivo legal para o procedimento adotado pelo sujeito passivo, posto que a compensação somente pode se dar com créditos decorrentes de recolhimento indevido efetuado pelo próprio contribuinte.

Observe que a legislação infralegal também repele a utilização de créditos de terceiros na compensação de contribuições sociais como se pode ver de dispositivo constante na IN INSS/DC n. 100/2003 e repetido na IN SRP n. 03/2005 e IN RFB n. 900/2008:

IN Nº 100/2003 Art. 202. Havendo pagamento de valores devidos à Previdência Social, de atualização monetária, de multa ou de juros de mora, é facultado ao sujeito passivo optar pela compensação ou pela formalização do pedido de restituição na forma da Seção II deste Capítulo, observadas, quanto à compensação, as seguintes condições:

(...)

§ 1. O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições sociais previdenciárias devidas, desde que a compensação seja declarada em GFIP.

Por outro lado o § 12 do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, na redação dada pela Lei n. 11.051/2004, veda expressamente a compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com créditos de terceiros. Eis o dispositivo:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado:
ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (grifei)

Pesquisando a jurisprudência desse Tribunal quando trata da compensação de contribuições previdenciárias, pude trazer a esse voto:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/04/2006 a 31/08/2008
PREVIDENCIÁRIO CUSTEIO COMPENSAÇÃO GLOSA
CESSÃO DE CRÉDITOS.*

Serão glosados pelo Fisco os valores compensados indevidamente pelo sujeito passivo. A cessão de crédito, nos termos do Código Civil, não descaracteriza o crédito como sendo de terceiros para fins de compensação.

Nos termos do art. 89, § 1º, Lei nº 8.212/1991, a comprovação da não transferência ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade, como atributo da compensação/restituição é obstáculo intransponível para o aproveitamento de créditos de terceiros.

(Acórdão n. 2302-002.236, de 21/11/2011)

No mesmo sentido, o Acórdão n. 2403.00835, de 26/10/2011.

O Egrégio STJ também já se manifestou contrariamente a utilização de créditos de terceiros sem que haja lei autorizativa:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS. MEDIDA QUE RECLAMA A EXISTÊNCIA DE LEI LOCAL AUTORIZADORA. ENTENDIMENTO PACÍFICO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência pacificada desta Corte considera que a compensação de tributos depende da existência de lei autorizativa editada pelo respectivo ente federativo" (AgRg no RMS 35.365/PR, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 10/5/12).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 120392 / RS; DJe 11/09/2012)

Outra questão que foi oportunamente tratada pela DRJ e não contraditada pela recorrente diz respeito à falta de autorização judicial para compensação com créditos de terceiros. Veja-se o que disse o Relator do processo na primeira instância:

“Conforme Relatório Fiscal, e análise dos documentos juntados aos autos pela Fiscalização e pela Impugnante, verifica-se que nas peças processuais apresentadas, referentes aos autos do processo nº 98.0205609-0, não há menção de que a empresa está adotando o procedimento de "compensação" (foi concedido o direito à restituição), não foi comprovada a existência de autorização judicial para efetuar compensações antes do trânsito em julgado, nem tampouco para se atribuir de créditos de terceiros.”

Observe-se que ainda que se considere que as empresas cedentes dos créditos sejam integrantes de grupo econômico, o lançamento em questão não as vinculou como responsáveis solidárias pelo crédito, portanto em relação a este processo as pessoas jurídicas que figuram no polo ativo da demanda judicial juntamente com a autuada devem ser tratadas como terceiros.

Assim, não havendo autorização legal nem judicial para compensação das contribuições devidas com créditos de terceiros, não podemos chancelar este procedimento sob pena de estarmos nos desviando das balizas legais existentes e desrespeitando o princípio de que à administração pública é dado apenas autuar dentre dos limites determinados pela lei.

Diante dessas considerações, devo afastar a pretensão da recorrente de utilizar-se de créditos de terceiros para compensar as contribuições devidas.

Trânsito em julgado da decisão judicial

Alega a recorrente que a decisão judicial que reconheceu os créditos decorrentes do recolhimento indevido de contribuições já tivera trânsito em julgado, faltando apenas a conclusão da liquidação da sentença.

A essa mesma conclusão chego quando me deparo com a seguinte passagem da decisão recorrida:

“Ao contrário do que alega a Defendente, a referida Ação Ordinária de Repetição de Indébito nº 98.0205609-0 não está definitivamente julgada, conforme se depreende da consulta processual, juntada por esta relatora às fls. 1.095 a 1.097.

Conforme despacho/decisão de 17/01/2011, D. Eletrônico de 21/01/2011:

(...)

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinário

Em que pesem os argumentos expostos pela parte autora na petição de fls. 523/540, não se trata de hipótese de compensação, mas sim de repetição do indébito. Desse forma, não existindo correlação entre as autuações levadas a efeito pela Fazenda Nacional e a apuração do correto valor a ser repetido, afastada está a urgência necessária para justificar a prioridade de tramitação do feito na contadoria judicial. Assim, oportunamente, retornem os autos a Contadoria Judicial, observada a ordem cronológica daquele setor.

Disponibilização D. Eletrônico de despacho em 21/01/2011, pg. 86.”

Sobre essa questão, vale a pena colacionar precedente do Egrégio STJ, no qual o trânsito em julgado somente ocorre quando da última decisão proferida nos autos. Vejamos a ementa do julgado relativo ao REsp 404.777/DF (03/12/2003):

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO PARA PROPOSITURA - TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS - CPC, ARTS. 162, 163, 267, 269 E 495.

- A coisa julgada material é a qualidade conferida por lei à sentença /acórdão que resolve todas as questões suscitadas pondo fim ao processo, extinguindo, pois, a lide.

- Sendo a ação una e indivisível, não há que se falar em fracionamento da sentença/acórdão, o que afasta a possibilidade do seu trânsito em julgado parcial.

- Consoante o disposto no art. 495 do CPC, o direito de propor a ação rescisória se extingue após o decurso de dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa.

- Embargos de divergência improvidos.

Percebe-se então que a liquidação da sentença ainda não estava concluída quando o sujeito passivo procedeu a compensação, fato que representa ofensa ao que dispõe o art. 170-A do CTN, com redação dada pela Lei Complementar n. 104/2001, vigente à época da realização das compensações:

Art. 170-A E vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Ora, se a sentença encontrava-se em fase de liquidação, os créditos ainda não eram líquidos, portanto, imprestáveis para compensação. De se concluir que o sujeito passivo efetuou o procedimento compensatório ao arrepio do que dispõe os arts. 170 e 170-A do CTN.

Multa

Observa-se que para as competências a partir de 12/2008 foi criado o levantamento MI - MULTA POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA, mediante o qual foi imposta multa isolada, com fundamento no § 10 do art. 89 da Lei n.º 8.212/1991.

Em seu recurso o sujeito passivo alega que a multa isolada é improcedente, posto que não atuou com dolo, nem tentou ludibriar o fisco, haja vista que declarou as compensações na GFIP.

Analisemos o dispositivo invocado pelo fisco:

Art. 89 (...)

*§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se **comprova falsidade da declaração apresentada pelo sujeito***

passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Verifica-se de início que a lei impõe como condição para aplicação da multa isolada que tenha havido a comprovada falsidade na declaração apresentada. Assim, para que o fisco possa impor a penalidade de 150% sobre os valores indevidamente compensados, é imprescindível a demonstração de que a declaração efetuada mediante a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP contém falsidade, ou seja, não retrata a realidade tributária da declarante.

Pesquisando o significado do termo falsidade em <http://www.dicionariodoaurelio.com>, obtém-se o seguinte resultado:

“s.f. Propriedade do que é falso. / Mentira, calúnia. / Hipocrisia; perfídia. / Delito que comete aquele que conscientemente esconde ou altera a verdade.”

Inserindo esse vocábulo no contexto da compensação indevida é de se concluir que se o sujeito passivo inserir na guia informativa créditos que saiba não possuir, evidentemente comete falsidade, haja vista inserir no sistema da Administração Tributária informação inverídica no intuito de se livrar do pagamento dos tributos.

De se concluir que na imposição da multa isolada, relativa à compensação indevida de contribuições previdenciárias, exige-se que o fisco demonstre a ocorrência de falsidade na GFIP apresentada pelo sujeito passivo.

Na situação sob análise, não há como negar que o sujeito passivo declarou valores a compensar com origem em créditos adquiridos de terceiros e que, portanto, não poderiam ser objeto de procedimento compensatório, além de haver efetuado a compensação antes do trânsito em julgado da decisão do Judiciário, atropelando o art. 170-A do CTN.

Ocorre que, no caso sob apreciação, não vejo como configurar a falsidade apontada pela autoridade lançadora. A uma porque os créditos utilizados foram confirmados em sentença de mérito, além de que pertencem a empresas integrantes do mesmo grupo econômico da autuada. Assim não deve prevalecer a multa isolada, haja vista que não se percebe a falsidade requerida pelo § 10 do art. 89 da Lei n.º 8.212/1991.

Conclusão

Voto por afastar as preliminares de nulidade do lançamento e da decisão recorrida, por reconhecer a decadência até a competência 10/2005 e, no mérito, por dar provimento parcial ao recurso para afastar a multa isolada.

Kleber Ferreira de Araújo.

Declaração de Voto

Conselheira Carolina Wanderley Landim, Relatora

Tendo divergido em parte das conclusões a que chegou o ilustre relator, no seu bem fundamentado voto, julgo importante explicitar os motivos da minha divergência com relação aos pontos abaixo destacados do voto vencedor:

1. Compensação de débitos de natureza previdenciária com créditos cedidos por empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

A cessão de créditos (inclusive de natureza tributária) é instituto regulado pelo art. 286 do Código Civil:

Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.

Ocorrida a cessão, cumpre-nos averiguar a possibilidade de o cessionário promover a compensação dos créditos oriundos de terceiros (indébito) com créditos tributários.

Analisando a legislação atinente à compensação de créditos tributários, nota-se que o CTN atribuiu à lei ordinária o poder de autorizar e regular tais compensações:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

No que tange aos tributos federais não previdenciários, o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em seu § 12, II, 'a', veda a sua compensação com créditos (indébito) de terceiros:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

(Grifei)

Entretanto, o citado dispositivo legal não se aplica às contribuições previdenciárias, a teor do quanto disposto no parágrafo único do art. 26, da Lei nº 11.457/2007, abaixo transcrito:

Art. 26. (...)

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

(Grifei)

Em face da vedação acima, a compensação de créditos tributários de natureza previdenciária continua regida pelo art. 66, da Lei nº 8.383/1991, *in verbis*:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

(Grifei)

Ao contrário do que ocorre com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, a lei que rege a compensação das contribuições previdenciárias não obsta a compensação de contribuições previdenciárias com créditos de terceiros dessa mesma espécie.

Diante da possibilidade de cessão de créditos de contribuições previdenciárias (art. 286 do Código Civil), da autorização legal para compensação de créditos

tributários previdenciários com tributos da mesma espécie (art. 170 do CTN e art. 66 da Lei nº. 8.383/1991) e da inexistência de óbice legal à compensação de créditos de contribuições previdenciárias recebidos de terceiro, entendo que não se pode concluir pela impossibilidade de a referida compensação vir a ser realizada sem que se ofenda o princípio da legalidade.

No caso em apreço, a direito à compensação de débitos de contribuições previdenciárias com créditos da mesma natureza, oriundos de empresas do mesmo grupo econômico, se justifica ainda mais pelo fato de a legislação previdenciária atribuir a essas empresas responsabilidade solidária pelas contribuições previdenciárias devidas pelo grupo.

Ora, se os débitos de contribuição previdenciária de uma pessoa jurídica podem ser cobrados de outra empresa do mesmo grupo econômico, seria anti-isonômico vedar, quanto aos créditos da mesma natureza, a utilização por outras empresas desse mesmo grupo, para fins de compensação tributária.

Deve-se, assim, interpretar a legislação tributária/previdenciária que, ressalte-se, não veda a compensação com créditos de terceiros – como fez expressamente o art. 74 da Lei n. 9.430/1996 – em consonância com as demais normas atinentes a essa espécie tributária, diante do que a conclusão a que se chega é no sentido de ser permitida a compensação com créditos de terceiros.

O Superior Tribunal de Justiça, debruçando-se sobre este tema, também entendeu pela possibilidade de compensação de contribuição previdenciária com créditos de terceiros, como se observa do julgado abaixo transcrito:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. CESSÃO DE CRÉDITOS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE.

(...)

3. O direito à restituição do indébito é direito de crédito (art. 165, do CTN), sendo, portanto, disponível, consoante a norma insculpida no art. 286, do Código Civil. Por isso que, na ausência de regra tributária expressamente proibitiva, aplica-se a regra geral que trata de cessão de créditos, máxime por não se tratar, o crédito tributário, de direito intransferível, indisponível ou personalíssimo.

(...)

5. Nesse segmento, verifica-se que, no caso sub judice, há o direito de crédito contra o INSS reconhecido por decisão trãnsita em julgado, o qual foi cedido, nos termos da lei civil - haja vista tratar-se de um direito de crédito como qualquer outro -, à ora recorrente, sujeito passivo de relação tributária com a própria autarquia previdenciária, com vistas a compensa-lo com os respectivos débitos previdenciários.

(...)

7. Consequentemente, cedido o crédito tout court, é lícito ao cessionário compensá-lo com os seus débitos, sendo certo que o art. 66, § 3º, da Lei 8.383/91, permite o recebimento ou a compensação do indébito tributário, máxime por não haver qualquer prejuízo ao INSS.

8. Recurso especial provido. (grifos aditados)

(REsp 789453/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 11/06/2007, p. 271)

Diante do exposto, em relação a este item, voto por afastar a restrição imposta pela fiscalização quanto ao direito da Recorrente de compensar créditos de empresas do mesmo grupo econômico, com débitos de contribuição previdenciária, na linha do entendimento emanado do STJ.

2. **Compensação antes do trânsito em julgado - ofensa ao art. 170-A do CTN**

O crédito compensado foi reconhecido nos autos da Ação Ordinária de Repetição de Indébito nº 98.0205609-0 que teve sentença favorável aos autores, proferida pelo juiz de primeira instância.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença que reconheceu o direito creditório (fls. 630-640) reformando-a apenas no tocante à verba honorária. Os autores apresentaram Embargos Declaratórios que foram rejeitados. (fls. 677 - 681).

Às fls. 683 há uma certidão atestando a citação do INSS, ocorrida em 18.10.2004, por oficial de justiça, acerca da decisão que rejeitou os Embargos Declaratórios.

Observa-se que o INSS não interpôs nenhum Recurso contra o acórdão do TRF3, que lhe foi desfavorável, tampouco apresentou contrarrazões ao RESP do contribuinte, em que pese tenha sido intimado para tanto (fls. 719/721).

Os autores, por sua vez, recorreram tão somente quanto à verba honorária.

No julgamento do citado RESP (fls. 728/734 do PAF), o ministro relator inclusive certifica que o INSS **não recorreu da decisão do TRF3, tampouco apresentou contrarrazões** ao Recurso Especial interposto pelos autores.

Não tendo o INSS apresentado recurso ao acórdão do TRF3 até 18.11.2004 (termo final do seu prazo), o entendimento ali firmado tornou-se definitivo, exceção se fazendo apenas quanto à fixação da verba honorária, objeto de recurso interposto pelos autores da demanda.

Desta forma, tendo em vista que a pendência de decisão judicial a partir do RESP interposto pelos autores da demanda cingiu-se somente à fixação dos honorários sucumbenciais, é patente que, em relação às outras matérias da ação judicial, ocorreu o trânsito em julgado formal.

Reconhecendo que o trânsito em julgado formal pode ocorrer no curso do processo em relação a partes do julgado, em março deste ano, ao julgar o RE n. 666589/DF, o STF concluiu que o prazo decadencial da ação rescisória, nos casos de existência de capítulos autônomos na decisão, conta-se do trânsito em julgado de cada decisão. Vejamos o teor da ementa do referido julgado:

COISA JULGADA – ENVERGADURA. A coisa julgada possui envergadura constitucional.

COISA JULGADA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. Os capítulos autônomos do pronunciamento judicial precluem no que não atacados por meio de recurso, surgindo, ante o fenômeno, o termo

inicial do biênio decadencial para propositura da rescisória.

Não há dúvidas, portanto, de que o trânsito em julgado de parte da decisão pode ocorrer ainda no curso do processo. No caso em apreço, o capítulo da decisão que reconheceu o direito creditório dos Autores transitou em julgado em 18.11.2004.

Registre-se que a certidão juntada às Fls. 749 do PAF declara o trânsito em julgado em 28/11/2006 somente acerca das verbas honorárias, as quais sequer são destinadas ao contribuinte, mas sim aos seus respectivos patronos.

Desta forma, tendo a decisão que reconheceu o direito creditório se tornado definitiva em 18.11.2004, quando ocorreu o trânsito em julgado formal da decisão do TRF3 sobre este tema, não há que se falar em afronta ao art. 170-A do CTN quando as compensações autuadas ocorreram a partir de 01/2005 (posteriormente, portanto, ao trânsito em julgado).

O fato de o processo estar em fase de liquidação, para fins de quantificação do direito creditório, não significa a inexistência de decisão judicial transitada em julgada, proferida em processo de conhecimento – no caso, ação ordinária de repetição de indébito – a que se refere o artigo 170-A do CTN.

Vejamos a redação do art. 170-A do CTN:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

A decisão judicial cujo trânsito em julgado se exige é aquela proferida no processo de conhecimento, que reconhece o indébito em favor do Autor/contribuinte. No caso, é a decisão que reconheceu a inconstitucionalidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre a remuneração de autônomos e pró-labore de administradores e, ainda, condenou a União a repetir o indébito do contribuinte. E essa decisão, repita-se, teve o seu trânsito em julgado ocorrido em 18.11.2001, como já dito acima.

Após o trânsito em julgado da ação ordinária proposta pelos autores (Recorrente e demais empresas do mesmo grupo econômico), iniciou-se a fase de liquidação do julgado, para fins de quantificação do crédito e sua posterior execução, mediante precatório.

A autoridade fiscal entendeu que, pelo fato de pender discussão judicial a respeito da quantificação do direito creditório, não havia ocorrido ainda o trânsito em julgado a que se refere o art. 170-A do CTN.

Ocorre, contudo, que esse entendimento não merece prosperar pois, como visto, o trânsito em julgado exigido na lei para realização da compensação é o da decisão que reconhece o direito creditório – seja a decisão que apenas declara a inconstitucionalidade de determinado tributo, seja a que, além disso, condena a ré à devolução das quantias indevidamente recolhidas, como é o caso.

A partir dessa decisão, o autor/contribuinte é livre para decidir se quer compensar o indébito com tributos vincendos, o que é feito administrativamente, nos termos da lei vigente no momento da compensação, fora do processo judicial; ou se pretende prosseguir na execução do julgado, oportunidade em que o seu crédito será quantificado para subsequente emissão de precatório.

Optando por prosseguir na execução judicial, ao invés da compensação administrativa (feita por sua conta e risco, nos termos da lei vigente no momento do encontro de contas), pode existir no processo de execução discussão a respeito da quantificação ou comprovação da existência do crédito que se pretende reaver. A rigor, a expedição do precatório só ocorrerá após o juiz solucionar essa lide e definir o valor do indébito a ser repetido.

Contudo, se o contribuinte optou por compensar o seu crédito, no todo ou em parte, por sua conta e risco, caberá ao fisco verificar a lisura da compensação efetuada, nos termos da decisão transitada em julgado e da lei aplicável à compensação tributária no momento do encontro de contas.

No caso em apreço, o contribuinte optou por compensar parte do seu crédito após o trânsito em julgado da decisão que lhe foi favorável (parcela incontroversa), remanescendo a discussão judicial quanto à quantificação da parcela que excede esse valor.

Nessa hipótese, não poderia o fisco esquivar-se de avaliar a compensação efetuada, sob o argumento de que esta seria indevida, por não se tratar de crédito líquido, em face da pendência de decisão judicial acerca da sua quantificação final. A liquidação ou quantificação do crédito objeto de compensação administrativa é feita pelo próprio contribuinte, cabendo ao Fisco, no prazo decadencial, verificar se estão corretos os cálculos e documentos comprobatórios do direito creditório e, em caso negativo, cobrar as diferenças que entender indevidamente compensadas.

Diante do exposto, afasto também o impedimento apontado no lançamento, no sentido de que houve compensação antes do trânsito em julgado da ação que reconhece o direito creditório.

É como voto.

Carolina Wanderley Landim.